SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004083 - SP (2025/0285856-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA AUGUSTO
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA
AGRAVANTE	:	JULIANA AVELINO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	VANESSA DE PAULA AUGUSTO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667
		ICARO SOARES LIMA - SP476160
		FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029
AGRAVADO	:	HURB TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADA	:	JÉSSICA SOBRAL MAIA - RJ187702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PREÇO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de restituição de preço c/c compensação por danos morais.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF /88.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA52607613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/11/2025 18:03:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 44adf412-60bb-433e-9061-ba7829555360

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52607613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/11/2025 18:03:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 44adf412-60bb-433e-9061-ba7829555360

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004083 - SP (2025/0285856-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA AUGUSTO
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA
AGRAVANTE	:	JULIANA AVELINO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	VANESSA DE PAULA AUGUSTO
ADVOGADOS	:	LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667
		ICARO SOARES LIMA - SP476160
		FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029
AGRAVADO	:	HURB TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADA	:	JÉSSICA SOBRAL MAIA - RJ187702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PREÇO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de restituição de preço c/c compensação por danos morais.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF /88.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA51573189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2025 21:43:55
Código de Controle do Documento: d27c520b-ed50-44db-a4f0-754c9c2ebaaf

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por JULIANA AVELINO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional..

Agravo em recurso especial interposto em: 25/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 15/10/2025.

Ação: de restituição de preço c/c compensação por danos morais ajuizada pelos agravantes em face de HURB TECHNOLOGIES S.A., na qual requer a restituição do valor pago por pacote turístico não cumprido e a compensação por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos, para: i) condenar a ré à restituição da quantia desembolsada.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 326):

> AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO DE PREÇO. PACOTE TURÍSTICO. Autores que requerem a condenação da ré a restituição do preço pago na aquisição de pacote turístico, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo dos autores. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima dos requerentes. Mero inadimplemento contratual da ré, incapaz de ensejar violação aos direitos extrapatrimoniais dos autores. Indenização moral indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, X, e 93, IX da CF; 186, 187 e 927, todos do CC, e 489, 1.026, § 2º, e 87, § 1º, todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a fundamentação foi genérica e insuficiente, com necessidade de apreciação específica dos pontos suscitados.

Afirma que a falha grave na prestação do serviço, com retenção indevida de valores e frustração da viagem, configura dano moral *in re ipsa*, tutelado pelos direitos da personalidade.

Documento eletrônico VDA51573189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2025 21:43:55
Código de Controle do Documento: d27c520b-ed50-44db-a4f0-754c9c2ebaaf

Aduz que a conduta ilícita, com inadimplemento e abuso à boa-fé, impõe dever de indenizar por danos morais.

Argumenta que os embargos de declaração foram manejados para prequestionamento, sem intuito protelatório, sendo indevida a multa processual.

Assevera que os honorários sucumbenciais devem ser distribuídos de forma proporcional entre os litisconsortes, à luz da gratuidade deferida a parte dos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação de dispositivo constitucional

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Nesse sentido: REsp n. 2.150.045/SP, Terceira Turma, DJEN de 4/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.577/RJ, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.757/TO, Segunda Turma, jDJe de 29/11/2023.

- Da violação do art. 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o TJ/SP decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp n. 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

- Da ausência de prequestionamento

Documento eletrônico VDA51573189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2025 21:43:55
Código de Controle do Documento: d27c520b-ed50-44db-a4f0-754c9c2ebaaf

O acórdão recorrido não decidiu acerca doart. 87, § 1º, do CPC, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.820.915/SP, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024 e AgInt no AREsp n. 2.116.675/MG, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP, ao analisar o recurso interposto pelos agravantes, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 329-331):

> Narram os autores que, em abril de 2020, adquiriram da ré um pacote turístico promocional de viagem à Aruba, pelo valor total de R$8.097,63, prevista para ocorrer em abril de 2021.
> Contudo, os autores tomaram ciência de que a ré não iria honrar com as datas previstas, sendo que, após solicitar o cancelamento da compra, não houve o estorno da quantia paga.
> Ao final, requerem a restituição do preço pago, no valor de R$8.097,63, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização moral em R$20.000,00.
> [...].
> Em que se pese o esforço argumentativo dos apelantes, o recurso não comporta provimento.
> Isto porque, tendo em vista os fatos narrados na exordial, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade dos autores.
> Compulsando aos autos, não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra dos requerentes, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.
> Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize a indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram os autores à situação aviltante, humilhante ou vexatória.
> O caso concreto trata-se, em realidade, de mero inadimplemento contratual pela ré, o que, pelas circunstâncias específicas do caso, não evidencia qualquer dano extrapatrimonial aos autores.
> [...].
> Desta forma, correta a r. sentença ao indeferir a indenização por danos morais.

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA51573189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2025 21:43:55
Código de Controle do Documento: d27c520b-ed50-44db-a4f0-754c9c2ebaaf

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp n. 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Por fim, da análise dos autos, não ficou evidenciado intuito protelatório da parte recorrente, uma vez que foi apresentado apenas um recurso de embargos de declaração, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.873.474/MS, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.887.564/PR, Quarta Turma, DJe de 30/11/2022.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado nesse ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51573189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2025 21:43:55
Código de Controle do Documento: d27c520b-ed50-44db-a4f0-754c9c2ebaaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.004.083 / SP

Número Registro: 2025/0285856-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10026384620248260002

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELA MARIA AUGUSTO
AGRAVANTE	: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA
AGRAVANTE	: JULIANA AVELINO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: VANESSA DE PAULA AUGUSTO
ADVOGADOS	: LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667
	FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029
	ICARO SOARES LIMA - SP476160
AGRAVADO	: HURB TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADA	: JÉSSICA SOBRAL MAIA - RJ187702

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52586890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:45:43
Código de Controle do Documento: 5fa6d7b1-a60e-4437-9b82-278e91671069

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52586890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:45:43
Código de Controle do Documento: 5fa6d7b1-a60e-4437-9b82-278e91671069